

**FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**HENRIQUE EDUARDO PINTO**

**CRIANÇA E ADOLESCENTE,  
EMERGENTE INSERÇÃO AO CRIME ORGANIZADO FACE À OMISSÃO  
ESTATAL**

**Três Pontas**

**2016**

**HENRIQUE EDUARDO PINTO**

**CRIANÇA E ADOLESCENTE,  
EMERGENTE INSERÇÃO AO CRIME ORGANIZADO FACE À OMISSÃO  
ESTATAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Me. Evandro Marcelo dos Santos.

**Três Pontas**

**2016**

**HENRIQUE EDUARDO PINTO**

**CRIANÇA E ADOLESCENTE,  
EMERGENTE INSERÇÃO AO CRIME ORGANIZADO FACE À OMISSÃO  
ESTATAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em     /     /

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

[Digite texto]

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus e aos meus familiares; àquele porque me inundou de misericórdia e luz nos momentos mais difíceis de minha existência, e a estes porque estiveram presentes na minha ausência, quando me embrenhava na alienação do mundo da produção científica; especialmente a meu pai, João Batista Pinto, exemplo de vida, inspiração e hombridade; especialmente à minha mãe, Marília Gabriel Pinto, fonte de força, conhecimento, determinação e amor; especialmente à minha Esposa, Alcione Barros Fontes Pinto, pela prática constante da resignação e do perdão em minha ausência; especialmente aos meus filhos, Camila Fontes Pinto e Pedro Henrique Fontes Pinto porque me trouxeram à vida. Amo todos vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos heroicos docentes da FATEPS, provedores do conhecimento e promotores da evolução científica e cultural.

[Digite texto]

“Se ager contra a justiça e eu te deixo agir,  
então a injustiça é minha”

Gandhi

[Digite texto]

## RESUMO

O próprio tema já apresentado permite observar o caráter problemático deste estudo; a denominação “Crime Organizado” sugere algo desafiador às normas estatais já que é real a sua atuação junto a sociedade. Como crime, entendemos algo ilícito que contrapõe o ordenamento penal ou a qualquer ditame legal estabelecido que busque conduzir os atos do cidadão no objetivo do bem comum em sua desejada harmonia. Organizado, pois o crime atualmente não mais se apresenta de maneira clara, mas sim dissimulada, objetivando burlar os sistemas estatais voltados para a busca da harmonia social. E como o objetivo do Crime Organizado, como se nota, é ultrapassar os meios legais para alcançar a manutenção de sua existência, utiliza, para tanto, de seres vulneráveis também não alcançados pela lei para o exercício das suas práticas ilegais. Neste interim, a Organização Criminosa, se apoia e se nutre das falhas do Estado, ou dos aparelhos estatais diversos, para seu adentramento e sobrevivência na sociedade. Desta forma se dá a sua manutenção, utilizando seres vulneráveis; como crianças e adolescentes; que não são devidamente amparados pela máquina estatal, primando pela corrupção dos setores organizacionais e pelo enriquecimento ilícito. Ao fim, cabe demonstrar que a existência e sobrevivência do Crime Organizado só ocorre em função da omissão do Estado e das instituições governamentais, assim como da omissão de todos os brasileiro, pois o Estado em si, é formado por e pela participação de todos.

**Palavras-chave:** Criança e Adolescente. Crime Organizado. Estado. Omissão Estatal. Aplicação da Legislação existente.

[Digite texto]

## ABSTRACT

The theme presented itself already allows us to observe the problematic nature of this study; the term "organized crime" suggests something challenging to state standards since it is real to their engagement with society. As a crime, we understand something lawful that counteracts the criminal law or any established legal dictum that seeks to conduct acts of citizens in the goal of the common good in your desired harmony. Organized as crime is currently more is presented clearly, but disguised, in order to circumvent the legal state systems based on the pursuit of this social harmony. And as the goal of CO, as noted, is to overcome the legal means to achieve the maintenance of its existence, use, therefore, vulnerable beings also not made by law for the exercise of their illegal functions. In the interim, the Criminal Organization, is supported and fed by the state failures, or the various state apparatuses, to its indented and survival. In this way it gives the maintenance of organized crime, using vulnerable beings that are not properly protected by the state machine, striving for corruption of organizational sectors and the illicit enrichment. At the end, it is shown that the existence and survival of organized crime only occurs due to the State's failure and government institutions as well as the omission of all Brazilian, because the state itself is formed by the participation of all.

**Keywords:**Children and Adolescents. Organized crime.State.State failure.Implementation of existing legislation.

[Digite texto]



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CO – Crime Organizado

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CDCA – Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes

SGD – Sistema de Garantias de Direitos

SDH – Secretaria de Direitos Humanos

CT – Conselho Tutelar

SPI – Sistema de Proteção Integral

CM – Código de Menores

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

ONU – Organização das Nações Unidas

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

MNMMR – Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

HC – *Habeas Corpus*

STF – Supremo Tribunal Federal

CT – Conselho Tutelar

PISA – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

CP – Código Penal

AC – Associação Criminosa

TO – Teoria Organizacional

[Digite texto]

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE</b> .....	13
<b>3</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	15
<b>4</b>	<b>DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	20
<b>4.1</b>	<b>Conceito de direitos Fundamentais;</b> .....	20
<b>4.2</b>	<b>Surgimento dos direitos fundamentais;</b> .....	20
<b>4.3</b>	<b>Evolução dos direitos fundamentais;</b> .....	22
<b>4.4</b>	<b>Características dos direitos fundamentais;</b> .....	24
4.4.1	Historicidade.....	25
4.4.2	Relatividade.....	25
4.4.3	Imprescritibilidade.....	26
4.4.4	Inalienabilidade.....	26
4.4.5	Indisponibilidade.....	27
4.4.6	Indivisibilidade.....	27
4.4.7	Eficácia Ampla.....	27
4.4.8	Aplicabilidade Imediata.....	27
<b>5</b>	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	29
<b>6</b>	<b>A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SUA ABRANGÊNCIA</b> .....	31
<b>7</b>	<b>ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOLUÇÃO EVIDENTE</b> .....	33
<b>7.1</b>	<b>Abrangência do ECA e seus objetivos programáticos</b> .....	34
<b>8</b>	<b>INSERÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO CRIME ORGANIZADO FRENTE À OMISSÃO ESTATAL</b> .....	39
<b>8.1</b>	<b>A Mão de Obra que o Estado não quer</b> .....	40
<b>8.2</b>	<b>A realidade da Criança e do Adolescente junto ao Crime Organizado</b> .....	42
<b>8.3</b>	<b>Onde o Estado falha</b> .....	45
8.3.1	Falha na educação familiar.....	46
8.3.2	Falha na educação escolar.....	49
8.3.3	Falha na garantia da segurança pública.....	50
8.3.4	Falha na aplicabilidade do ECA.....	51
<b>9</b>	<b>QUAL O CAMINHO A SEGUIR</b> .....	54
<b>9.1</b>	<b>Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente</b> .....	56
<b>10</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	58
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59
	<b>ANEXOS</b> .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se originou da evidente problemática existente nos dias atuais, relacionada à inserção da Criança e do Adolescente aos quadros ilegais do crime organizado. Este, como é sabido, possui grande atuação em países emergentes como o Brasil, devido às facilidades que o crime encontra neste ambiente norteado de corrupções, desrespeito e de costumeira inaplicabilidade das leis tanto Constitucionais como gerais ou especiais.

Inicialmente se nota, que; não considerando este ponto de vista como uma desculpa ou um alívio para quem se preocupa com o futuro do nosso país; as estruturas social, econômica, política e cultural, em análise genérica, que se massificaram nas comunidades brasileiras seriam as principais responsáveis pela realidade vivida hoje, o que em verdade, foi apenas o começo da disparada evolução do quadro sob análise.

Podemos considerar, portanto, em minúcias, que esse crescimento desordenado obteve diversos responsáveis. Quando do nascimento desta Nação, há de se valorizar o fator do modo de exploração e dominação que se instalou; a finalidade das pessoas que colonizaram estas terras foi exclusivamente exploratória, visando tão somente a retirada de riquezas para o enriquecimento de outros países ou para o enriquecimento particular dos que estavam diretamente responsáveis por estas ações.

Em curso, o gigante território foi dividido entre poucos proprietários, surgindo e permanecendo até a atualidade em seu grau de proporcionalidade, os grandes latifúndios conhecidamente responsáveis pela criação das grandes diferenças sociais. Sob o mesmo enfoque, permaneceram os quadros políticos e econômicos, dominados pelas grandes famílias que através de um sistema de condução de massas, corromperam a cultura, através da manutenção do acultramento mínimo de seus escravos e empregados, os quais, através da limitações de conhecimento não buscariam, naturalmente, a evolução e o enriquecimento cultural e econômico pessoal, proporcionando a estagnação das diferenças e das discriminações.

É fato que ainda hoje, diante de um histórico tão evidentemente medíocre, a falsa democracia que se vive no Brasil, diante dos olhos de todos os brasileiro, encaminha a maioria à submissão e controle dos sistemas estatais; enquanto se verifica descaradamente a

falta de regulamentação da tributação das grandes fortunas, isso por que quem as detém são os mesmos que nós “democraticamente” elegemos.

A libertação tardia do negro, ato realizado de forma que não poderia ser impedida, pois a dominação do homem sobre o homem também deve ser carregada pela evolução, colaborou para a construção desta realidade, mesmo porque o que se buscava em verdade seria fornecer uma imagem futurista e globalizada a acalmar as críticas internacionais.

Não havia, portanto, como evitar o cenário que se opera; vivemos as mesmas diferenças, porém em escalas maiores e mais disfarçadas; o desrespeito à dignidade da pessoa humana ainda prospera, a diferença é que agora nós permitimos. Quanto ao quesito Estado, é notória a natureza estagnada a que se propôs; entretanto, cabe neste momento, mesmo admitindo que esta produção seja apenas uma das pequenas migalhas da consciência, que ao final deste estudo, se tenha responsabilidade da atuação de cada cidadão na participação da formação de um Estado melhor em sua amplitude, sem omissões ou devaneios, mas com a devida responsabilidade social esperada de cada nacional.

O Estado, maior ente responsável pela valorização da dignidade da pessoa humana, é o que menos o faz; No seio da família a educação se perdeu, pais não se podem trazer a educação adequada aos filhos pois tem seu tempo voltado para o trabalho, afastando-os dos filhos que tem por aliados as novelas, a internet e os celulares (destruidores da família); entre os profissionais de ensino, o que se vê é a desvalorização do profissional da educação, tanto de forma salarial quanto pessoal; o ensino se tornou trabalho árduo, pois as crianças e adolescentes atuais entendem ter mais direitos que deveres, a ponto do docente ser impedido de ministrar ensinamentos específicos devido à falta de respeito ao profissional da educação.

E não exaurindo os meios diversos de desvalorização da pessoa, mas somando-se aos demais, se encontra o Crime Organizado, que se compõe de diversos elementos das mais diversas camadas sociais. O Crime Organizado pode se ver presente nas comunidades formadas por aglomerações onde a presença do Estado é mais rara, onde o uso e comércio de entorpecentes é dominante, nos grandes centros, onde geram muitos empregos, não é irônico, através da venda e comercialização de produtos falsificados ou contrabandeados; Nas escolas, onde os menores, formadores das quadrilhas que guarnecem o crime organizado, rotulam uma personalidade própria, construída em um Estado que não o respeita; e até na política, onde

nossos representantes, os quais deveriam ser os maiores disseminadores do respeito em um país, fazem exatamente o contrário, é o exemplo que fornecem.

Entretanto, insta salientar que a legislação não é omissa, existe um sistema de proteção integral à criança e ao adolescente estabelecido pela lei 8.069\1990. A proposta da plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente através da atuação de todos compõe a corresponsabilidade de toda a sociedade na proteção e resolução dos problemas relacionados ao público infanto-juvenil. Esta corresponsabilidade deve ser atingida pela mudança da mentalidade, na medida em que se promova; de forma geral e autônoma; a aplicabilidade deste sistema de “proteção integral”.

Neste contexto, serão analisadas as evoluções históricas dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e no mundo; as evoluções histórica das normas que buscam garantir esses direitos; as falhas governamentais que proporcionam a inclusão destes entes vulneráveis ao crime organizado; a estrutura e o objetivo do crime organizado quando na exploração destes entes vulneráveis; o conteúdo constitucional e as leis específicas que buscam dignificar a criança e o adolescente; e, finalmente, sugerir uma possível solução para a problemática apresentada.

Para tanto, é necessária que passemos neste momento a definirmos o que seria, na conveniente concepção Criança e Adolescente.

## 2 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Quando se pretende estabelecer o conceito de um determinado bem ou ser, não seria coerente que esta criação se realize de maneira simples ou passageira, tal atitude poderia levar o assunto tratado a beira da mediocridade ou do descaso. Portanto, é importante destacar que todo nome tem uma origem, uma história, um porque.

Antes da definição, portanto, do termo criança e adolescente, se faz importante transpassarmos pelo estudo da infância, este termos perduram através dos anos; na antiguidade, a expressão era utilizada para designar qualquer pessoa que estivesse entre a infância e a velhice, não havendo, portanto, que se mencionar tal pronúncia a qualquer estágio ou etapa de desenvolvimento do ser humano; Na idade média, a infância se estenderia até os sete anos, momento em que o ser humano passaria a entender o que os adultos diziam; No medievo as crianças eram consideradas adultos pequenos, sendo tratadas, portanto, sem diferenças ou pudor; e na idade Moderna, finalmente, as crianças passaram a serem vistas como seres sociais, com considerável papel na sociedade exigindo, a partir de então, cuidados relacionados às suas identidades, criatividade e imaginação. A partir de então é que a sociedade entende que brincar tem fundamental importância para o processo de aprendizagem.

Desta forma, a evolução da sociedade a partir da modernidade passa a se preocupar com os estágios de desenvolvimento da criança. São eles Sensório Motor (a criança não tem capacidade de representar os objetos); Pré-operacional (a criança ainda não consegue se colocar no lugar do outro); Operatório concreto (a linguagem é fundamental nesse processo); e Operatório formal (atinge o estágio de um padrão intelectual); A partir da consideração dessas fases chegou-se ao conhecimento de que o processo de aprendizagem de um criança esta diretamente relacionado ao meio social em que vive.

Sendo assim, fica claro que não basta uma simples conceituação para estabelecer o adequado conceito para a criança e o adolescente, essa condição encontra respaldo no longo processo de evolução do ser humano, o que, em nossos dias encontra fundamentação legal no conhecido ECA, criado em 1990, através da Lei 8.069.

Através da previsão legal apresentada; mesmo não sendo fácil conceituar criança e adolescente; os legisladores, neste processo consideram que se tratam de seres humanos nascidos e que se encontram sob os cuidados de seus pais, entes também sociais formadores de opiniões e construtores de pensamentos. Superficialmente se pode definir criança e adolescente de forma expressa na Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 2 reluz que “Considera-se Criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”(BRASIL, 1990)

Como foi estudado, para que se pudesse estabelecer um número, uma idade para estabelecer o que é, definitivamente, criança e adolescente foram necessários muitos anos para tanto; Acrescenta-se que não se deve desconsiderar a realidade do ser; seu modo e meio de vida; a cultura que percebe; ou seja o meio social que compartilha. Sua definição não deve ser interpretada pela simples leitura de um artigo de lei, mas através da análise de todo um contexto de existência.

Desta forma, para que se desenvolva o presente estudo; já que, modernamente a sociedade passa por acelerado processo de mutação; cumpre estabelecer, por ousadia, um conceito adequado ao tema que seja aplicado a todos os momentos de sua citação. Para tanto, é conveniente; respeitadas as suas variabilidades; definir criança e adolescente, como entes vulneráveis carentes de proteção especial, submetidos a intenso processos de modernização dos meios de comunicação, e que se encontram sob o manto Constitucional e de leis específicas que buscam a valorização de sua dignidade no seio social moderno.

É através desta definição, sem excluir as mais diversas definições utilizadas, que estes entes devem ingressar no contexto desta produção, como veremos nos capítulos seguintes.

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE <sup>1</sup>

Se apresentam neste estudo, seres vulneráveis, os quais naturalmente, proporcionalmente ao processo de evolução que se instala em um meio social, percebem direitos que lhes são assegurados pelo ambiente.

Como fator inicial; e considerando mais uma vez que a família é base da sociedade; é adequado considerar que as relações familiares se iniciaram através do culto à religião e não necessariamente pelas relações afetivas e até mesmo consanguínea.

Retornando rapidamente a linha do tempo, se pode acreditar que o estaque ao período romano seja suficiente para que se ilustre a sensível conquista dos direitos pelos entes aqui estudados. Por isso, quando imaginamos como seria a vida de uma criança em pleno império romano; ambiente de conquistas e dominações; diante da realidade vivida nos dias hoje, não abrangemos o grau de realidade adequada às reais condições de vida da época. Pois bem, se trata de uma época em que a família romana era fundada através do princípio do *pater familias*, pois o norte da família era voltado para o poder paterno.

Neste cenário, o pai era a autoridade absoluta da família exercendo o poder absoluto sobre os seus filhos, não distinguindo, entretanto, sobre os quesitos da maioridade ou da menoridade, condição em que os filhos permaneceriam na residência do pai pelo tempo que a ocasião determinasse. Em realidade, o pai exercia o direito de posse sobre seus filhos, inclusive decidindo pela vida ou morte dos mesmos.

A Grécia antiga, buscando sempre construir novos guerreiros, submetiam as crianças ao “Tribunal do Estado”, onde, como seu patrimônio, permaneciam apenas as crianças saudáveis.

Na idade antiga, ressalta-se que figuravam sacrifícios religiosos de crianças doentes, deficientes, malformadas, e até mesmo com o objetivo de acalmar o humor dos deuses.

1-Estudo retirado da obra MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais** . – 8. Ed. São Paulo. Editora Atlas. S.A. – 2007.



Poderiam ser vendidos como escravos, e os direitos sucessórios eram destinados apenas ao primeiro filho homem, até que finalmente, na idade média verifica-se grande crescimento da religião cristã.

Na idade média, Deus dava as ordens, a igreja traduzia os ordenamentos e os monarcas obedeciam fielmente as especificações divinas, pois os homens eram considerados seres irracionais e pecadores. Foi neste momento que nasceu, ou surgiu, o primeiro “grão” que iria iniciar a escalada de conquistas dos direitos da criança e do adolescente. **Através dos concílios a igreja iniciou o processo de outorga de proteção aos menores**, determinando punições, como penas corporais e “espirituais” aos pais que por ventura causassem sofrimentos aos filhos. Entretanto, mesmo tendo iniciado o processo de garantias aos menores, consideravam discriminadamente os que nasciam fora do casamento.

Contemporaneamente, no Brasil ocorria a evolução do sistema de garantias dos menores em concomitância com o processo de aculturação das populações indígenas. Ao mesmo tempo em que a família se consolidava na figura paternalista, as “Ordenações do Reino”, através dos jesuítas educavam os índios menores afim de atingirem os índios adultos, proporcionando maior relevo à proteção do menor.

As Ordenações Afonsinas, criadas em 1446, preservavam a manutenção da figura paternalista do homem como autoridade máxima no seio da família, podendo ocorrer castigos como forma de educação, isto excluía a ilicitude das atitudes do pai, mesmo quando o filho viesse a sofrer ou morrer no ato no castigo.

Com as ordenações Filipinas verifica-se a aplicação de imputabilidade penal ao menor com idade entre sete e dezessete anos, atenuando a pena aos que estivesse entre dezessete e vinte e um, momento, a partir do qual já eram considerados adultos e poderiam sofrer, dentre várias, pena de morte por enforcamento.

Em 1830, a alteração do código penal imperial introduziu condição especial para a aplicação da pena. O discernimento seria o sistema objetivo de aplicação da pena ordenando a imputabilidade conforme a idade. Esta condição se torna mais branda no Brasil República, pois o discernimento foi mantido aos menores entre nove e quatorze anos, momento em que seriam punidos com 2/3 da pena dos adultos.

Com o crescimento populacional proveniente da migração de escravos recém libertos no Rio de Janeiro em São Paulo, acompanhado ainda de crescentes problemas sociais como

doenças, analfabetismo e moradores sem teto o momento passou a exigir medidas como a fundação de entidades assistenciais que praticavam a caridade associada à cultura da higienização. Nesta época ainda eram comuns as práticas de abandono de crianças na porta das igrejas, nos conventos, residências ou nas próprias ruas.

Em 1912, a influência externa e a intolerância interna levam doutrinadores à construção de uma “Doutrina do Direito do Menor” fundamentada no binômio carência/delinquência; iniciativa que começa a afastar o menor da área penal, aproximando-o da especialização dos tribunais em virtude da influência dos movimentos internacionais; **foi a partir de então que se iniciou o processo de criminalização da infância.** Com a República surge o decreto 17.943-A de 1927 – também conhecido como Código de Menores ou Código de Mello Mattos – elaborado sob os termos da doutrina da situação irregular estabelecia a necessidade de proteção e assistência do Estado contra violências como o abandono, maus tratos, e diminuição da proteção intelectual do menor. Através do Código de Menores, o Juiz passaria a determinar o destino dos entes vulneráveis. A família passou a ter a obrigação de suprir todas as necessidades das crianças e adolescentes conforme os preceitos estatais.

A categoria apresentada pelo Código de Menores, qual seja, menor, acompanha a evolução dos entes vulneráveis até o ano de 1990, momento em que, através da criação da Lei 8.069/90 passam a serem considerados com “Crianças e Adolescentes”.

Como um ponto de partida, e bombardeado pelos ideais dos Direitos Humanos, se ampliam os horizontes sociais da infância e da juventude através da criação de novos ordenamentos, como se nota com a Criação do Serviço de Assistência ao Menor (Decreto Lei número 3.799 de 1941), o qual fez com que o serviço social integrasse programas de bem estar – SAM (Serviço de Assistência ao Menor). A maior preocupação do Estado com o menor seria a correção através da internação, interrompendo os vínculos familiares e fortalecendo os institucionais, considerado também, como débil política de correção de menores, pois jamais se deveria proporcionar a uma criança, seu afastamento traumático do seio familiar, base e fonte constituidora da sociedade.

O momento histórico compreende forte influência da pós Segunda Guerra e consequentemente dos Direitos Humanos, da ONU e da Elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Surge então, em 1959 a Declaração dos Direitos da Criança centralizada em uma doutrina de Proteção Integral. Essa Doutrina se norteava em cinco Dimensões do Direito; na vida e na saúde, na liberdade, respeito e dignidade; na convivência familiar e comunitária; educação, esporte e lazer; e na profissionalização e proteção no trabalho; deixando clara a manifestação mundial em prol da proteção enunciada na Declaração dos Direitos da Criança de Genebra em 1924, reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, oficializando o objetivo comum em prol do bem-estar da criança.

Durante o Governo Militar, os direitos da criança e do adolescente sofrem uma considerável involução pois os problemas relacionados ao público estudado era considerados um “problema de segurança nacional”. Neste momento, se buscava, através de uma proposta pedagógica voltada para a assistência e o progresso, anular ameaças antagônicas de qualquer origem; e quanto às crianças e adolescentes, estes ficavam à mercê da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor criada pela Lei 4.513 de 1964.

Em outubro de 1979 foi criado o Código de Menores, o que ocorreu sem qualquer acréscimo à doutrina vigente, até que posteriormente à Constituição de 88, intensos movimentos populares nacionais e internacionais, como a UNICEF, passaram a sensibilizar os legisladores nacionais, objetivo que já busca campo fértil em diversos instrumentos internacionais, veja:

- a) 1924: Declaração de Genebra;
- b) 1948: Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU;
- c) 1969: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou pacto de São José da Costa Rica;
- d) 1984: Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR); ocasionando a união dos Art's 227 e 228 da Constituição de 88.

A evolução apresentada tornou o Brasil, uma das mais avançadas nações em relação à preservação dos direitos da criança e do adolescente, considerando-os como crianças e jovens sujeitos de direito e titulares de direitos fundamentais. Este pioneirismo se concretizou, enfim,

na formalização da “**Doutrina de Proteção Integral**” constante no atual Estatuto da Criança e do Adolescente, solução do paradigma que se criou nesta produção em torno da “Inserção da Criança e do Adolescente ao Crime Organizado Frente à Omissão Estatal”.

A Doutrina de Proteção Integral tem ideário relacionado à política pública, envolvendo a participação da Família, do Judiciário e do Ministério Público. Estes órgãos inter-relacionados laboram conjuntamente no objetivo comum de materializar o sistema de garantia de direitos nos municípios. Os Municípios são responsáveis para implantar o Conselho Municipal de Direito de Criança e do Adolescente, o CMDCA.

O Conselho Municipal de Direito de Criança e do Adolescente é o atual modelo de referência no qual a família e o Estado atuam como os principais fomentadores do proposto e atual Sistema de Garantias, para que, democraticamente, sejam alcançados todos os adolescentes conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

## **4 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **4.1 Conceito**

Os Direitos Fundamentais se referem aos direitos do ser humano reconhecidos, escritos, positivados e transmitidos no direito Constitucional de um Estado soberano. Não pode se confundir com direitos humanos, pois estes possuem abrangência universal e internacional, são próprios, portanto a qualquer e a todos os seres humanos, a todos os povos e todos os tempos.

Conforme entendimento do autor renomado Alexandre de Moraes, Direitos Fundamentais seria:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana[...] (MORAES, 2007, p. 20).

Os direitos humanos podem ser reconhecidos por determinado Estado através de tratados internacionais, o que não ocorre com os direitos fundamentais, estes são fruto de uma determinada carta constitucional, norteiam as necessidades de um determinado povo na abrangência de sua dignidade.

### **4.2 Surgimento dos direitos fundamentais**

Como de costume, e considerando a tentativa de elucidarmos cada vez mais o entendimento sobre os assuntos tratados, e considerando ainda que não há como mencionarmos direitos fundamentais sem associa-lo ao constitucionalismo, se pode crer que, cabe, por hora, uma pequena análise sobre o surgimento desses direitos.

Quando estudamos os direitos fundamentais, é importante o entendimento de que estes se relacionam diretamente com a limitação dos poderes estatais. Esta limitação ocorre quando as nações descrevem formalmente os comportamentos a serem realizados na respectiva porção territorial conforme o aporte cultural de seu povo, impedindo a atuação de todos naquela localidade.

Alguns teóricos defendem, como o marco inicial do constitucionalismo, alguns eventos que denotam a descrição destas manifestações. A doutrina tradicional defende que este marco inicial seria a Magna Charta Libertatum, um documento imposto pelos barões feudais e assinado pelo Rei da Inglaterra João Sem-Terra no ano de 1225; entretanto, Carl Schmitt alegava que esta não poderia ser a primeira constituição, pois ela não era direcionada a todos, mas aos barões da elite inglesa; Carl considerava, portanto como primeira constituição a Bill of Rights assinada também na Inglaterra, a qual propunha direitos para todos os cidadãos.

Em uma outra perspectiva, outro teórico chamado Karl Loewenstein entendia que a primeira constituição teria surgido na sociedade hebraica, instituída a Lei de Deus e denominava-se Torah; Seria a vivência de um Estado Teocrático no qual o poder do governante era limitado pelo poder de Deus.

Evoluindo ainda um pouco mais, encontramos na Grécia um conceito mais definido, um pouco semelhante às atuais normas constitucionais e ordinárias; já se descreviam normas fundamentais da sociedade (nomoi); regras gerais (pséfismata), e finalmente, com a leis das XII tabuas (Leis escritas em Roma que garantiam direitos aos plebeus).

O constitucionalismo medieval, se harmoniza com o movimento constitucional na Inglaterra, o qual, após a queda do Império Romano do Ocidente (473 d.c), criaram-se as Cortes Feudais em 1066, as quais julgavam os litígios conforme o direito costumeiro ou *Common Law*. Em seguida surge Carta maior de Liberdade (ou Magna Charta Libertatum), também assinada por Guilherme de Orange (Guilherme II) em 1215, a qual foi considerada a primeira declaração formal de direitos consubstanciando inicialmente alguns direitos fundamentais que são observados ainda hoje no direito brasileiro como o *habeas corpus*, o devido processo legal, o tribunal do Júri e a anterioridade tributária.

A partir da instituição formal dos primeiros direitos fundamentais, o que se pode considerar um marco inicial do constitucionalismo moderno; neste momento a Constituição já

era considerada norma jurídica máxima; ocorridas as revoluções liberais nos EUA, França e Inglaterra, o que se pretendia era substituir o Absolutismo pelo Liberalismo. Em meio tempo, ocorria em 1620, o Pacto de *Mayflower*; nome relacionado ao navio americano que transportava colonizadores ao Estados Unidos da América, firmando, ainda a bordo de um navio, vários direitos básicos aos cidadãos. Sendo assim, na Inglaterra, após a revolução liberal, passa a vigorar o sistema parlamentar, com institucionalização da *Bill of Rights* em 1689. O Rei finalmente perde o poder absoluto representando o Chefe de Estado, sendo que o chefe de governo ficaria a cargo do Primeiro-Ministro representando supremacia do parlamento.

Anos após, as 13 colônias Inglesas na América; após iniciadas as suas colonizações pelos precursores do Pacto de *Mayflower*; se declaram independentes em 1776, culminando, posteriormente com a Constituição Federal dos Estados Unidos da América em 1787, considerada a primeira Constituição escrita da humanidade, marco histórico na defesa dos direitos básicos do cidadão.

Já foi considerado anteriormente que, não há como descrevermos direitos fundamentais, sem, contudo, descrevermos movimentos constitucionais, da mesma forma, os EUA a partir de sua independência em 1776, passaria a influenciar novos países no mesmo processo, como ocorreu na França através da Revolução Francesa que culminou com Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1791, nascendo, assim, os direitos fundamentais.

### **4.3 Evolução dos Direitos Fundamentais**

Diante do estudo da evolução dos direitos fundamentais, a matéria se torna mais compreensível, utilizando o critério cronológico de classificação, pois trata-se de mudanças evolutivas encampadoras das propriedades anteriores. Foi percebido que a cada conceituação nova, esta viria composta das propriedades que possuíam os direitos fundamentais anteriores, na proporção de suas classificações.

Sendo assim foram verificadas dimensões explicitadas aqui em gerações as quais se apresentam sob análise.

Os direitos fundamentais de **Primeira Geração** são direitos relacionados às pessoas individualmente, como os direitos de propriedade; de igualdade perante a lei; de manifestação de pensamento; o direito à vida; etc; estão diretamente vinculados à luta pela liberdade individual e da segurança contra o poder arbitrário do Estado.

Os direitos fundamentais de **Segunda Geração**, compõem os direitos de grupos sociais menos favorecidos; são os direitos sociais; são os direitos que impõem a obrigações ao Estado de prestar assistência relacionada à igualdade material como a saúde, moradia, segurança, educação, alimentação. Tem início quando grupos de trabalhadores começam a reivindicar condições mínimas de trabalho após o advento da Revolução Industrial.

Os direitos fundamentais de **Terceira Geração**, são também conhecidos como transindividuais, metaindividuais, supraindividuais, na medida em que pertencem a várias pessoas, estão além do indivíduo, estão acima do indivíduo individualmente considerado. Surge a partir da terceira Revolução Industrial quando ocorre a revolução dos meios de comunicação e transportes de acordo com um interesse mundial comum em manter o equilíbrio ecológico, em desenvolvimento comum. Se insere aqui, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor. Estes direitos podem ser observados no Art. 81 do citado diploma legal:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.(BRASIL, 1990).

São direitos **difusos** abrangem a todos não pertencendo a ninguém em particular, como o direito dos advogados de participar do Quinto Constitucional, são direitos de uma classe de advogados mas que não pertence a nenhum advogado em particular.

Embora aparentemente não pacificado pela doutrina, os direitos fundamentais de **Quarta Geração**, conforme entendimento de Noberto Bobbio fariam relação com os direitos



relacionados à engenharia genética; sob outro enfoque, conforme entendimento de Paulo Bonavides os direitos fundamentais de quarta geração estariam relacionados com a globalização política, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo.

Os direitos fundamentais de **Quinta Geração** já possuem anseios por alguns autores, a exemplo do próprio Paulo Bonavides, o qual defenderia que a **Paz** seria um direito de quinta geração. Segundo o entendimento dos contemporâneos doutrinadores, estes direitos estariam relacionados aos anseios e necessidades humanas que se apresentam com o tempo. No caso deste estudo, carece sensível observação ao caso concreto, pois de maneira aparente, as novas necessidades que surgem no tocante à valorização dos direitos da criança e do adolescente tratadas aqui, estariam na composição do rol dos direitos de **quinta geração**.

Os direitos fundamentais contemporâneos buscam formas que devem ser ainda elaboradas; caminham pelos traços do amor a vida, da segurança do ser humano, do fim do preconceito com raças ou com formas de vida aparentemente inferiores, e da valorização do indivíduo como ente primordial na existência da coletividade.

E finalmente, torna-se conveniente, que se faça a análise das gerações dos direitos fundamentais de uma maneira apenas acadêmica e enriquecedora, pois não podemos fragmentá-las. Não há como atribuímos direitos fragmentados à pessoa humana.

#### **4.4 Características dos Direitos Fundamentais**

Em análise parcial dos direitos fundamentais até a fase em que se encontra este estudo, já foram realizadas conceituações elucidativas, foi mencionado onde surgiram, passando pelas suas gerações; entretanto, insta salientar que os direitos fundamentais denotam sua aplicabilidade em virtude de características próprias que lhes são inerentes.

Estas características fundamentam decisões judiciais, compõem a personalidade das pessoas e acompanham a evolução jurídica das jurisprudências, motivo pelo qual se torna imprescindível a análise destas características para que se promova o completo entendimento do que se propõe nesta construção.

#### 4.4.1 Historicidade

Não considerando caráter de hierarquia entre elas, mas referenciando a condição das suas existências, a **Historicidade** parece iniciar a dialética destas características, pois decorre de um processo histórico de construção, proveniente de diferentes momentos e de diferentes realidades, de maneira que o mesmo direito fundamental não pode, portanto, ser utilizado em dois países ao mesmo tempo, como no Brasil e em Israel. A igualdade entre os sexos, por exemplo, não poderia ser considerado direito fundamental nos dois países, como sugere a CF em seu Art. 5 Inciso I:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...](BRASIL, 1988)

#### 4.4.2 Relatividade

Deve-se ter um entendimento peculiar sobre direitos fundamentais, pois não devem ser considerados com absolutos; pode ocorrer ainda ocasião em que os direitos podem sofrer conflitos, não cabendo, portanto, sob análise, determinar qual o direito será o vencedor.

O direito fundamental não possuem garantias infinitas, ou soberanas, já que esta possibilidade seria considerada contrária à sua própria criação, além de contrariar a própria constituição e seus princípios como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo entendimento de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior, em análise à obra Curso de Direito Constitucional, em respeito à proporcionalidade, nota-se que:

O princípio da proporcionalidade é aquele que oriente o interprete na busca da justa medida de cada instituto jurídico. Objetiva a ponderação entre os meios utilizados e os fins perseguidos, indicando que a interpretação deve pautar o menor sacrifício ao cidadão ao escolher dentre os vários possíveis significados da norma. Portanto, é fato que direito fundamental não pode ser considerado absolutamente, mas dentro da sua proporcionalidade, razoabilidade e relatividade.”(ARAÚJO, NUNES JUNIOR, 2016, P.89)

#### 4.4.3 Imprescritibilidade

Os direitos fundamentais não podem ser perdidos por falta de aplicabilidade, não prescrevem, ou não desaparecem com o decurso do tempo. O cidadão constitucional pode passar anos sem utilizar um direito fundamental, mas quando o requerer, este direito deve estar, sempre à disposição para lhe ser aplicado.

#### 4.4.4 Inalienabilidade

Não há que se falar em vender um direito fundamental; respeitadas as suas exceções constitucionais, como o direito de propriedade que é alienável; sua propriedade é imaterial, em verdade não podem ser também, doados, emprestados ou alienados, possuem eficácia objetiva e pertencem à coletividade.

#### 4.4.5 Indisponibilidade

A eficácia objetiva também abrange esta característica, pois é um bem que pertence a todos, não podendo ser disponibilizado; respeitadas as exceções como a intimidade e a vida privada, mesmo assim, as exceções devem ser processadas de forma temporária sem a ferir a dignidade da pessoa humana.

#### 4.4.6 Indivisibilidade

Os direitos fundamentais não podem ser analisados separadamente, mas em conjunto, de forma que o desrespeito realizado contra um, seria considerado desrespeito a todo conjunto de direitos fundamentais.

#### 4.4.7 Eficácia Ampla

A eficácia dos direitos fundamentais tem campo fértil tanto em relação do cidadão com o Estado, quanto em relação de um cidadão com outro cidadão. Sua aplicabilidade se encontra latente, até que surja a necessidade de sua aplicação, tanto em forma vertical cidadão - Estado, quanto horizontal cidadão-cidadão.

#### 4.4.8 Aplicabilidade Imediata

A aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais ocorre tanto quanto ocorra a sua violação. Ocorrida a violação de qualquer direito fundamental, se torna imediata a sua aplicação, portanto, seu gerador é a sua própria violação.

A Constituição Federal estabelece em seu Art. 5º, §1º que:

**“Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.[...]” (BRASIL, 1988)

Portanto, não há que se falar em espera na aplicação de um direito fundamental, a exemplo do *habeas corpus* que, segundo consta, pode ser redigido a qualquer momento, em qualquer lugar, e até em um papel de pão. E finalmente, após tão amplo discurso relacionado ao formato destes direitos tão basilares em nossa Carta Constitucional, surge, naturalmente, necessário que se direcione o estudo em foco para especialidade proposta em sua fase inicial que é o estudo dos direitos fundamentais relacionados à criança e ao adolescente.

## **5 DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O tratamento à criança e ao adolescente, no seio constitucional, ocorre de maneira especial, não é novidade, pois já se mencionou anteriormente que estes entes completam características de vulnerabilidade; portanto são tratados com os correspondentes cuidados no ordenamento constitucional brasileiro no Título VIII, Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente e do idoso --. Esse cuidado especial se determina em virtude de pessoas que se encontram em desenvolvimento.

Nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança (Adaptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de Setembro de 1990), a qual teve sua tendência consagrada pela Constituição Brasileira, conceitua como criança “todo ser humano com menos de 18 anos”.

A postura do legislador brasileiro, conferiu, portanto, à criança e ao adolescente proteção especial e integral, obrigando os Estados, indiscriminadamente a cumprirem o mandamento constitucional.

Certamente que na medida da razoabilidade e proporcionalidade, as exceções, mesmo quanto ao público estudado, poderão ser aplicadas de acordo com a legalidade; Veja o que sugere a mesma convenção em seu Art. 37, alínea b):

Os Estados Partes garantem que:

b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;[...]"(BRASIL, 1989)

Verifica-se, portanto, que a idade considerada pela Convenção para a denominação de criança não se confunde com a idade para a imputabilidade penal o que na concepção de Alexandre de Moraes, traria a tona a discussão da possibilidade da redução da maioridade penal. Entretanto, o texto constitucional brasileiro estabelece explicitamente a inimputabilidade penal aos menores de dezoito, obrigando, portanto, que a imputabilidade

penal seja aplicada após os dezoito anos completos, o que coloca os entes vulneráveis aos cuidados de sua legislação específica.

Diante da mesma realidade, dentre os vários direitos e garantias fundamentais assegurados à criança e ao adolescente no texto constitucional, como foi dito anteriormente, encontramos em seu Art. 228 a regra de que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”; fato que só se permite ser alterado através de emenda constitucional conforme os termos do Art. 60 da CF, de maneira que se altere o próprio texto constitucional.

Há de se considerar neste momento que, conforme a dialética apresentada neste trabalho, a redução da maioria penal não corrobora com o destino aqui proposto, pois futuramente á de se provar a omissão estatal junto à aplicação dos direitos da criança e do adolescente e de suas garantias; é massificado em cláusula pétrea estabelecida no Art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal que:

**“Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
IV - os direitos e garantias individuais.[...]”(BRASIL, 1988)

Isto posto, insta salientar que já existe entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não se cabe mais proposições sobre discussões relacionadas ao Art. 5, §2º; a Adin nº 939-7\DF impossibilita novos comentários sobre o mesmo artigo assim como ao Art. 60 §4º, IV da CF, pois é assunto relacionado à cláusulas pétreas, e, portanto, imutáveis, assim como prevê o princípio da indisponibilidade dos direitos fundamentais. Portanto, como exige a Carta Magna, nossos entes vulneráveis estudados aqui ficam sob o manto da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Em momento, cabe acrescentar que é de suma importância que façamos uma breve pausa sobre os preceitos relacionados à dignidade da pessoa humana, ladeando por hora, o cerne do conteúdo a ser estudado, ao alvo de nossa discussão, a criança e ao adolescente.

## 5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SUA ABRANGÊNCIA

A família é a instituição mais defendida na humanidade como sendo a base formadora das sociedades contemporâneas, é a célula da sociedade; seus membros pactuam o tratamento comum voltado para o respeito e a igualdade voltados para a harmonia.

Em entendimento garantido em nosso texto constitucional, se verifica duas vertentes relacionadas à dignidade da pessoa humana, a primeira direcionada à autoproteção, seja contra outra pessoa, seja até mesmo contra o estado; a segunda direciona-se à obrigação dos seres humanos que vivem em sociedade de tratar todos os seus semelhantes com igualdade, respeitando a si e o outro. O objeto desta proteção, como estabelece Alexandre de Moraes em sua obra denominada “Direitos Humanos Fundamentais” seria denominada dignidade.

A dignidade é inerente à própria vida como condição mínima de existência do ser humano, qualquer violação deste preceito levaria a comportamentos arbitrários e coercitivos voltados para a destruição do indivíduo como ser social. A família mencionada anteriormente, se refere à família humana, e nesta, todos os seres humanos tem direito à vida, à intimidade, à honra, à imagem, a serem tratados com hombridade, dentre outras garantias.

A proteção da dignidade da pessoa humana, na carta magna brasileira, pode ser observada no Art. 226, § 7º, “in verbis”:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado.**

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”(BRASIL, 1988).

Nota-se que a liberdade oferecida pelo Estado democrático é conferida pela maior ordenação legal, e máxima proteção, de forma que traz amparo à família quanto ao seu planejamento como célula primordial do Estado Democrático de Direito.

Isto posto, e considerando que, como verificamos anteriormente, que em nosso ordenamento jurídico, todo indivíduo com menos de dezoito anos é considerado não adulto,



cumpra demonstrar que a regulação de seu tratamento se dá através do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituto regulado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## **7 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOLUÇÃO EVIDENTE**

Sancionado em julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi visto como uma das leis mais avançadas do mundo considerando o quesito proteção específica dos entes vulneráveis sob análise. O objetivo da Lei era mudar a visão da criança e do adolescente como entes vulneráveis através de um sistema de proteção integral com abrangência nacional e aplicação local envolvendo o máximo de autoridades possíveis neste mister.

O sistema de proteção integral contaria com diversos profissionais, dentre eles, das forças de segurança pública, educadores, gestores municipais, população civil, poder legislativo, poder executivo, poder judiciário, ministério público, enfim, todos trabalhando em conjunto e unidos em prol da mudança do quadro de desrespeito alcançado até então.

Segundo informações obtidas do jornal G1, através de pesquisas estatísticas publicadas pelo periódico em 13/07/2015, ocorreram diversas mudanças no quadro social das crianças e adolescentes desde a criação de seu estatuto.

A criança considerada o ser humano até doze anos incompletos e o adolescente, considerado o ser humano entre doze e dezoito anos; entes vulneráveis que possuem como seus responsáveis a família, a comunidade, a sociedade e poder público, perceberam a partir de 1990 grande mudança em seu quadro social.

O analfabetismo que em 1990 alcançava 19,4%, em 2013 passou a ser de 8,5%; A mortalidade infantil que passou de 47 a cada mil nascimentos para 14,40 em 2014; O trabalho infantil que em 1992 alcançava 23,63% das crianças entre 10 a 15 anos, em 2010 passou a ser de 1,9%; O acesso às escolas e às creches entre os anos 2002 e 2013 aumentou de 13,8% para 66,4% para as pessoas entre 0 a 17 anos de idade; as denúncias no país relacionadas a negligência, violência física, violência psicológica, violência sexual, e trabalho infantil cresceram consideravelmente; as varas exclusivas de infância cresceram de 1.303 para 5906 em 2013.

Em contrapartida a taxa de óbitos em 100 mil habitantes entre as pessoas entre 0 e 19 anos cresceu de 7,7 para 13,9, entre os anos de 1990 e 2013; especificamente entre 16 e 17 anos, aumentou a taxa de óbito em 100 mil, de 26,2 para 54,1; a violação dos direitos

relacionados a convivência familiar e comunitária; ao direito à vida à Saúde e à educação; à cultura, esporte e lazer; à liberdade, respeito e à dignidade; à profissionalização e proteção do trabalho; aumento de maneira quase imensurável entre os anos de 2009 e 2014; e o número de internos nas unidades de internação é muito maior do que o número de vagas disponíveis.

O quadro estatístico apresentado revela, sem sombra de dúvidas, uma forte tendência a elevar o nível das condições de existência das crianças e adolescentes, mas porém, como se nota, sem o devido preparo do aparato estatal.

Verificamos debilidades relacionadas ao aumento de óbitos, à violação dos direitos e impossibilidade na reeducação dos estabelecimentos de internação, ilustrando o real cenário brasileiro que coloca os nossos entes vulneráveis à mercê das organizações criminosas. As organizações criminosas utilizam a mão de obra barata e fácil ordenação para alavancar os negócios paraestatais do crime levando nossas crianças e adolescentes à deseducação e à morte.

Essa realidade perdura por anos, através do endurecimento dos regimes penais dos crimes e pelo abrandamento dos atos infracionais, carro chefe e polo de enriquecimento dos chefões do crime. O abrandamento da legislação relacionada aos menores em nosso país, permite que os mesmos ultrapassem quaisquer barreiras legais, finalizando na impunidade, continuidade e crescimento da delinquência que utilizada pelo crime organizado é hoje o maior fator estatístico responsável pelo crescimento da violência.

#### 7.1 Abrangência do ECA e seus objetivos programáticos

Com efeito, não se pode negar a grande malha evolutiva entreposta pelos doutrinadores do direito até a confecção do Estatuto da Criança e do Adolescente que vige atualmente. Hora ladeando pelo caminho evolutivo dos direitos da criança e do adolescente, hora buscando amparo nos direitos fundamentais, ou, em tempos, perpassando pela abrangência da dignidade da pessoa humana, até que um Estatuto estivesse finalmente em condições de estabelecer procedimentos padronizados em âmbito nacional; e referencialmente em âmbito internacional; do modelo pioneiro de sistema de garantias que constrói uma nova perspectiva de direitos humanos adaptada à democracia e aos sistemas de governos atuais.

O ECA se apresenta como uma Lei Federal promulgada em julho de 1990, que busca estabelecer a aplicação de um ramo especializado do direito voltados para o efetivo reconhecimento das crianças e adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos e deveres, sem qualquer discriminação, garantindo-os pleno desenvolvimento conforme e proteção absoluta de todos. Portanto, o presente Estatuto tem abrangência sobre todo ser humano com idade até 18 anos de idade incompletos, em regra, e ocasionalmente até os vinte e um anos.

A proteção proposta pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, alcança direitos como os relacionados no Art. 4 da mesma Lei, in verbis:

**Art. 4º** - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:  
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.(BRASIL, 1990)

São direitos com previsão legal estabelecida pela Constituição da República de 1988, em seu Art. 227, observe:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:  
I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;  
§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:  
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;  
II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;  
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;  
IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;  
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.(BRASIL, 1988)

Esta previsão legal alcança, ainda, proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão; contra ação ou omissão atentatórios aos seus direitos fundamentais; e garante, conforme demonstra o Art. 7, que políticas públicas deveram garantir esses direitos assegurando, como se objetiva, a eficácia da aplicabilidade dignidade da pessoa humana.

É oportuno lembrar que estas garantias são nada menos do que medidas norteadoras que, como mencionado anteriormente, instituem constitucionalmente, através do Art. 226, §7º da CF, a familiar como base da sociedade, veja:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.(BRASIL, 1988).

Se sabe também que o ECA estabelece aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, independente de carência de recursos. Caso ocorra o descumprimento das ordenações mencionadas, excepcionalmente, a criança ou o adolescente poderão ser colocados mediante guarda, tutela ou adoção, aos cuidados de família substituta.

Nesse sentido, repetitivamente se relembra que se trata aqui de pessoas vulneráveis em desenvolvimento, sendo necessário, portanto, acrescentar a evidente necessidade em se desenvolverem em ambiente emocional, econômica e socialmente estável. Esta deve ser receita de um ambiente familiar; a relocação do seio da família, segundo especialistas, poderia ocasionar aos entes vulneráveis, grande perda em progressão dos valores sociais.

É inegável, portanto, que a proteção à criança e ao adolescente demanda esforços de toda a sociedade, entendendo esta; como estabelece o Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil; “a família, a sociedade e o Estado”,(1988).

Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lança mão em seu Art. 131 do Conselho Tutelar, “órgão autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” no qual versa que “**Art. 131** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

O CT carrega consigo as seguintes atribuições previstas no artigo 136 da mesma Lei:

**Art. 136** - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.<sup>139</sup>

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.(BRASIL, 1990)

Sob tal enfoque, se nota que Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua realidade, sofre visível resistência da sociedade em sua real e eficaz aplicação. A concepção primitiva de um país despreparado para o futuro, submetido à aplicação de uma lei futurista voltada para a evolução acredita que o presente estatuto concede amplitude de excessiva proteção aos entes vulneráveis sob análise, colocando-os sob o manto do Estado para que cometam

arbitrariedades e infrações que são abrandadas pela norma protetiva. A sociedade entende ainda não ser culpada pelo quadro social atual, culpando simplesmente, a possível vulnerabilidade da norma em sua aplicabilidade diante da evolução do crime organizado, sem contudo, cada qual, em sua obrigatoriedade, cumprir com a sua função social.

Entretanto, contemporaneamente à crítica pela inaplicabilidade do Estatuto da criança e do adolescente, é necessário lembrar que o desenvolvimento dos entes vulneráveis criança e adolescente, primeiramente, provem da entidade familiar, que falhou; do sistema educacional, que falhou; do Estado, que falhou; da sociedade, que falhou na garantia da integridade física, na liberdade e na dignidade dos seus futuros cidadãos.

## **8    INSERÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO CRIME ORGANIZADO FRENTE À OMISSÃO ESTATAL**

Quando se propõe assuntos relacionados a Estado, é natural que de seu cerne se possa extrair elementos delineadores de políticas públicas. A política de desenvolvimento esta relacionada ao processo de formação do país, em seu ato inicial de existência, e em proposições para o futuro estabelecidas pelas propostas de desenvolvimento, pelo desenvolvimento do sistema legislativo e pela execução das políticas consideradas adequadas para o aproveitamento das potencialidades humanas.

Nesse processo, se tem por simples observação que os objetivos estabelecidos na política pública se voltaram para o conceito capital imediatista e não para o cultural futurista. A formação escolar se debruça na queda; a criminalidade evolui tomando rumos supraestatais e a política, que deveria ser o carro chefe da interina política pública degenera diante dos anseios populacionais.

Ao considerarmos os rumos tomados pelo crime organizado diante da realidade, se pode verificar que ele buscou políticas desenvolvimentistas muito mais eficientes do que as do Estado, haja vista a impossibilidade e a omissão deste em eliminar aquele.

Neste ponto de vista, não considerando concepções medíocres ou hipócritas, tais como “o estado não aplica corretamente as medidas protetivas à criança e ao adolescente”, ou “a polícia prende e o estado solta”, ou mesmo “nossos políticos são corruptos”, o que se pretende, portanto, sem considerar aspectos minimalistas, é verificar os fatos, identificar o problema, e propor ações.

Partindo dessa ideia, há de se convir que a realidade por si só conflita com as prescrições estabelecidas pela “vontade” do Estado Democrático de Direito, haja vista o cenário sobre o qual se apoia a criança e o adolescente no Brasil.

Isto posto, nada mais adequado que se façam alusões a respeito dos motivos que conduzem a criança e o adolescente a engendramos nos caminhos do crime organizado.



## 8.1 A Mão de Obra que o Estado não quer

As Organizações Criminosas que se compõem de maneira, como já dito anteriormente, organizada, no Brasil, conhecidas pela comunidade internacional como gangues regionais, atraem a mão de obra que o Estado não quer. A responsabilidade pelo público tão carregado por leis protetivas, é alvo da política pública nacional somente em cartilhas e papeis; na verdade, o que ocorre, é o descaso de uma população que por questões óbvias, não tem perspectivas na governança atual.

Esta visão, já foi vangloriada pelo crime organizado no Brasil. O Crime Organizado, oferece dinheiro, carros de luxo, armas e drogas para os entes em desenvolvimento que querem ser reconhecidos pelos seus heróis. Quando os modelos de heróis não são fornecidos pelo verdadeiro soberano, são fornecidos por aqueles que buscam “progresso” extralegal.

As crianças e Adolescentes são entes vulneráveis, baratos, não necessitam de pagamentos altos para executarem suas determinações, que cumprem de forma obediente, com prazer e demonstração de poder. Suas infrações não restringem a liberdade, o que o torna sempre à disposição para o “trabalho”. São entes vulneráveis que segundo o estudo “Crianças no Narcotráfico”, produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, são atraídos pelo crime organizado porque “desejam pertencer a algo e querem muito ter a atenção de adultos”.

A UNICEF, através do Fundo das Nações Unidas para infância, produziu um relatório conhecido como “Iniciativa Global Pelas Crianças Fora da Escola – Acesso, permanência, aprendizagem e conclusão da Educação Básica na idade certa – Direito de todas e de cada uma das crianças e dos adolescentes” tornou pública a realidade que permite esclarecer que as crianças e adolescentes são atraídos pelo perigo proporcionado pelo enfrentamento do crime com policiais, são atraídos por uma espécie de “jogo” cheio de adrenalina e “emoção” no qual a violência é requisito para a promoção nos quadros do crime.

No Brasil, segundo dados da UNICEF, em artigo Crianças invisíveis, publicado pela editora Cortez em 2013, existem mais de cinco milhões de crianças e adolescentes que sem condições de estudar ou trabalhar, permanecem pobres, sem reconhecimento, sem dinheiro, e sustentados pelo luxo das armas e pelo narcotráfico. É a partir desses dados, e através da

realidade percebida por todos que o crime organizado busca oportunidade, tatuando seus melhores agentes, pois adentram na falha do Estado, na mão de obra que o Estado não quer. A injustiça social, a corrupção e o descaso são alimentos para o crescimento do CO.

A Carta Capital, jornal eletrônico voltado para os problemas sociais (devidamente referenciada na pag. 60 deste trabalho), publicou em 14\01\2011, às 17h49m, dados relacionados ao crime organizado que revelam que esta atividade criminosa não se resume somente ao tráfico de drogas, mas também na prática de tráfico de armas, de crianças e de mulheres, além de corrupção, o que revela uma malha de interrelações criminosas envolvendo entes vulneráveis. Esta rede faz com que as crianças e adolescentes convivam entre traficantes e policiais, limitando seus direitos constitucionais, como a liberdade de ir e vir; distanciando-os dos serviços do Estado (escolas, postos de saúde, quadras de esporte); estabelecidos pela Constituição Federal em seu Art. 5, inciso XV:

**“Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”(CF, 1988)

A realidade aponta que as crianças e adolescentes carentes se aproximam mais do Crime Organizado do que do Estado. São vítimas da pobreza, da desigualdade, da discriminação, da indiferença, da exclusão social e da falta de educação; Segundo Comissão Internacional de Direitos Humanos, estes entes vulneráveis, não assistidos pelo Estado, são facilmente captados pelo Crime Organizado, veja:

“O acúmulo de violações a seus direitos situa as crianças e adolescentes em condições de extrema vulnerabilidade e os expõe e serem captados por organizações criminosas, relacionadas com o narcotráfico, tráfico de pessoas, e a exploração sexual e de trabalho”(CIDH, 1959)

Portanto, se torna explícita a situação de vulnerabilidade proporcionada à criança e ao adolescente no Brasil. A ausência do Estado comprova diante dos fatos perpassados pelo

tempo, desde a sua criação até os dias atuais. Mas, há de se crer que, melhor perspectiva da realidade poderá se dar em corrente análise fática da realidade.

### **8.1 A realidade da Criança e do Adolescente junto ao Crime Organizado**

Com efeito, a demonstração da realidade, no tocante ao tema tratado, denota grande indicador que evidencia fatores comprobatórios da problemática apresentada. No Estado de São Paulo se pode absorver inumerados fatores comprobatórios, ao exemplo da matéria divulgada pelo jornal Folha de São Paulo, sob acesso em 04\10\2016 (08h41min), a qual divulga que em cada dez desaparecidos em São Paulo em três anos, quatro são crianças e adolescentes, as quais totalizam 4.012 (Quatro mil e doze) menores de 18 anos moradores das regiões pobres de São Paulo, que saem das suas casas e não retornam; A pesquisa utilizada tem origem no Programa de localização e identificação de desaparecidos de iniciativa dos ministérios públicos do Rio de Janeiro e da São Paulo.

A pesquisa revela que desde 2013, 9.552 crianças e adolescentes continuam desaparecidos de um total de 17.939 casos registrados.

Os registros, segundo a pesquisa, se dão nas regiões em que o crime organizado é latente e a violência policial é dominante. Segundo a promotora de justiça Eliana Vendramini Carneiro “a gente percebe que [os desaparecidos] já estão mortos. Só não achamos o corpo ainda..., Isso é uma coisa muito comum, principalmente quando você ouve falar sobre violência policial e tráfico de drogas.”

Segundo os editores, tal ocorrência se dá devido à captação de crianças e adolescentes pelo Crime Organizado. Sem mencionar as crianças que deixam suas casas devido à conflitos familiares proporcionados pelo uso drogas; indiscutivelmente, substâncias que são incutidas nas comunidades, também pelo crime organizado.

Consta ainda nos dados da pesquisa realizada que não só as drogas são responsáveis pela degeneração social dos entes vulneráveis, mas também o tráfico de crianças e mulheres, as primeiras para a realização de adoção ilegal e as segundas para a prostituição.

Mas, não deixando levar pelo sensacionalismo generalista das grandes publicações da grande capital de São Paulo, cabe aqui, de forma ampla que se amplie o campo de conhecimento sobre os fatos adentrando em outros canis de conhecimento.

O Jornal O Globo, através de publicação realizada em data de 28\04\2013, acessado em data de 04\10\2016 às 10h00min, aponta grande falha no atual Sistema de Proteção Integral. Segundo o jornal, a má qualidade do ensino fundamental e médio, a falta de iniciativas e programas governamentais para o atendimento de menores em situação de risco e os inseridos no mundo do crime são fatores preponderantes para a inserção da criança e do adolescente no mundo do crime (OMISSÃO ESTATAL).

Em dados, **o jornal revela que o aumento da inserção da criança e do adolescente ao crime organizado**, preferencialmente no tráfico de drogas, ocorre perceptivelmente em oito Estados, sendo eles, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Ceará, Paraná e Santa Catarina e Distrito Federal.

Nos estados sob pesquisa, 75.359 de 414.916 de detenções são de crianças e adolescentes que cometeram infrações como furto, roubo e tráfico de drogas, com destaque para as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal. Conforme entendimento do Advogado Ariel de Castro Alves, membro do Movimento Nacional de Direitos Humanos, “O envolvimento de menores com o tráfico de drogas é apontado por especialistas em segurança pública como um dos maiores responsáveis pelo aumento nos últimos anos da entrada de crianças e adolescentes no mundo do crime”.

Segundo ele, o que falta no Brasil são programas específicos, relacionados à formação e estímulo ao mercado de trabalho, voltados para adolescentes entre 12 e 18 anos. Além disso, a publicação chama a atenção para o refluxo dos sistemas educativos e prisionais, para má delimitação dos objetivos do sistema de proteção integral e para a falta de políticas públicas voltadas para o combate ao tráfico de drogas em todo o país, principal elemento destruidor das famílias na sociedade atual.

Sob tal enfoque, o jornal g1, Globo, publicou, também em data de 07\03\2014, às 09h16min, sob consulta no dia 04\10\2016, às 11h00min, matéria relacionada à responsabilidade de menores por 30% dos crimes registrados no Distrito Federal. Segundo a matéria publicada, as crianças e adolescentes entram no crime cada vez mais cedo, sob os registros mais tipificados como furto, roubo, homicídio e tráfico de drogas.

Segundo pesquisa realizada pelo jornal, com fonte no Conselho Nacional de Justiça, 47,5% dos menores que cometem crimes, iniciam suas práticas entre 15 e 17 anos, e 9% iniciam suas práticas criminosas entre 7 e 11 anos de idade; 60 % não estudavam quando cometeram crimes e 75% faziam uso de drogas; os crimes relacionados transitavam entre furto, roubo, homicídio e tráfico de drogas.

Mais uma publicação importante, que por óbvio se trata da omissão do Estado quanto à emergente inserção da criança e do adolescente ao crime organizado, se faz pública através do jornal Tribuna da Bahia, o qual traz Publicada em 01/12/2014 07:10:57, a matéria com o seguinte enfoque, “Brasil está perdendo seus jovens de até dezoito anos para o crime organizado”.

Os dados do periódico indicam que as crianças e adolescentes que são vitimados pelo crime organizado, mais especificamente com o tráfico de drogas na Bahia totalizaram 36.735 até o ano de 2016. Isto, demonstra alcançar vítimas entre 12 e 18 anos. Ainda, prevê o jornal que, neste ano de 2016, para cada mil pessoas de 12 anos, 2,98 serão assassinadas antes de completar 19 anos, representa aumento de 12% em relação a 2009, anos em que o mesmo índice foi de 2,61. As vítimas, segundo as pesquisas realizadas, são homens e negros.

Portanto, não há dúvidas de que a criança e o adolescente sofrem e são entregues ao crime organizado por mero descaso do Estado. Este, como ficou evidenciado, não cumpre com a função estabelecida pela Constituição, nem tão pouco pela leis infraconstitucionais que delimitam a vulnerabilidade dos seres que irão compor o futuro do país.

Sobre o mesmo ponto de vista, cumpre neste momento oportunizar ao leito os reais motivos pelos quais as crianças e adolescentes estão sendo submetidos aos caprichos do crime organizado, porque suas fileiras se estendem com a mão de obra barata que governo não quer. Porque, as medidas gerenciais adotadas com vistas à proteção dos entes vulneráveis parecem não surtirem efeito quando são aplicados em seus respectivos campos de atuação.

A maior arma de combate ao crime organizado, onde está. Porque os índices destruidores crescem e colocam a cada dia mais os entes vulneráveis à disposição do crime organizado.

O que deve ser feito para que o a família o Estado e toda a sociedade possa garantir um futuro digno para as crianças e adolescentes que serão responsáveis pelo futuro de todo um país.

## 8.2 Onde o Estado falha

A crítica é uma das manifestações mais simplórias que podem trazer o cidadão à prática de sua cidadania. Entretanto, devido à cultura elitista que forma a nação, esta manifestação raramente alcança patamares satisfatórios e eficazes.

É de suma importância, para construir uma crítica valorativa, que cada cidadão tenha conhecimento dos objetivos fundamentais do País ao qual pertence; importante ainda que esse conhecimento seja macro e alcance toda a população aos quais lhe tem ouvidos. Assim fara clamores onde realmente o Estado Falha.

Os objetivo fundamentais da república Federativa do Brasil, segundo o Art. 3 da CF, são:

**“Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”(BRASIL, 1988)

De certa forma, seria fácil, constituir elementos de crítica em desfavor do Estado apenas citando partes da Constituição. Sendo assim, considerando os objetivos gerais do Estado brasileiro, os quais, devido à sua posição suprema e soberana, colocam os brasileiros à disposição dos seus ordenamentos, constitui caminho natural para que a inaplicabilidade dos fundamentos propostos no Art. 3º da CF; considerando ainda os devaneios da “Teoria do Risco”, em suas aplicabilidades; coloque cada cidadão ao alcance da responsabilidade civil objetiva.

Nesse sentido, segundo entendimento do relator, o Estado brasileiro falha na aplicação dos objetivos do artigo citado. Isto posto, se faz necessário, para que o presente trabalho atinja seus objetivos, que sejam estudados os quesitos propostos abaixo.

### 8.2.1 Falha na educação familiar

Um dos temas mais colocados em foco, quando se relaciona o desenvolvimento de crianças e adolescentes é o do sistema educacional brasileiro. Se o ser em formação não tem condições de perceber, de forma cognitiva, o que lhe será bom, naturalmente não terá condições de construir um futuro adequado no qual possa conviver e se relacionar.

O nascimento de uma criança impõe responsabilidade não só aos pais mas também à toda a sociedade, pois se trata da existência de um novo ser que, a partir de seu desenvolvimento, pela educação, irá se relacionar com todos os outros integrantes da sociedade que compõe. Desta forma, é pacífico o entendimento de que todos são responsáveis pela vida, pela saúde, pela educação, pelas necessidades por toda a criança e adolescente que irão coabitar o ambiente mundo.

É o que norteia a Constituição Federal em seu art. 227:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1988)

O contexto constitucional coloca o ser humano que em nosso ordenamento jurídico se completa como cidadão, responsável por toda criança e adolescente em formação, pois são compreendidos como vulneráveis já que se encontram em fundamental formação de sua personalidade.

Para tanto, como observado no Art. 227 da CF, a família é o carro chefe responsável pelo início do processo educacional assim como pelo processo de construção da personalidade da criança e do adolescente. São planos naturais e culturais que devem ser bem conduzidos durante o processo histórico e biológico de desenvolvimento destes entes vulneráveis em constante maturação.

Estudiosos afirmam que o desenvolvimento e formação da personalidade da criança ocorre através de inter-relações vitais frutos de suas atividades diretamente relacionadas ao

meios em que existem. Esta existência de relações, aliada ao envolvimento emocional, leva a criança ao desenvolvimento de diversas capacidades, como a memória, a atenção, linguagem oral, escrita e até mesmo o auto controle, esta diretamente relacionada ao processo de formação da personalidade.

A personalidade, portanto, sucintamente, é um sistema complexo formado por várias funções de caráter psicológico, que quando integradas definem posturas individuais de cada ser em sua atuação com a sociedade. Portanto, o que leva a criança e o adolescente à submissão à sociedade ou ao crime organizado, é a formação de sua personalidade.

Nestes termos, assim como estabelece o Art. 227 CF, todos os responsáveis pelos movimentos sociais, são responsáveis pela formação da personalidade de uma criança. Entretanto, insta salientar que, ao se tratar de processo de formação da personalidade, as entidades amais cobradas pela sociedade são a família e a escola. A afirmação expõe o Brasil, portanto, a uma grande crise institucional, na medida que, por evidência, não cumpre os ordenamentos descritos no Art. 227 da Constituição Federal.

No entendimento de Roberto Gonsalves a família, entidade formada pelo casamento é *“a união permanente entre homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutualmente e de criarem os seus filhos”*.(GONÇALVES, 2014; 39).

Sob o mesmo enfoque Maria Helena Diniz aduz que *“O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a construção de uma família”*.(DINIZ, 2012)

A família, principal ente responsável pela formação da personalidade da criança e do adolescente, vem sofrendo tratamentos banais e desvalorizações. Segundo publicação realizada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a modernização e as mudanças que ocorreram com o passar dos anos propiciaram a destruição do convívio familiar e a degradação dos princípios e valores fundamentais, isto, segundo o artigo, teria ocorrido como condição para o convívio e sobrevivência em sociedade.

A inserção da substâncias entorpecentes no convívio familiar destrói as relações de harmonia e amor, coloca a entidade familiar à mercê dos tratamentos especializados e do alto custo proporcionado pelas dívidas contraídas pelos usuários. Tal situação social dispensa demonstração pois é latente a problemática apresentada diariamente pelas famílias que sofrem



com a questão. Também, não é necessário demonstrar que o combate ao tráfico de drogas também deveria ser realizado pelo Estado.

A destruição da entidade familiar pelo divórcio, também influencia o processo de má formação da personalidade da criança. Os responsáveis pela formação da personalidade são os pais, como visto anteriormente, os principais deflagradores dos movimentos sociais vivenciados pelos filhos. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE, a duração média do matrimônio entre os anos de 1984 e 2014 caiu de 19 para 15 anos.

E com relação aos dados apresentados se permite inserir que a dissolução das famílias é fato que determina a má formação da personalidade da criança e do adolescente; Isto ocorre porque a entidade familiar não possui a verdadeira proteção do Estado, como estabelece a CF em seu Art. 226, veja:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Cabe salientar, que o país, atualmente se reveste, como visto anteriormente, de grande quadro de destruição de valores morais fundamentais; de crise econômica desestabilizadora das relações interpessoais devido ao egoísmo capital; do alargamento do consumo de substâncias entorpecentes, assim como de bebidas alcoólicas, além de outros permissivos destruidores da harmonia social.

Isto posto, é conveniente estabelecer a simples interpretação de que se o Estado não protege a entidade familiar, também não provê o adequado desenvolvimento sociocultural da personalidade da criança e do adolescente, o que os torna vulneráveis aos anseios e planejamentos do crime organizado. A má formação da personalidade do menor o coloca em busca das emoções que não teve no seio da sua família.

### 8.3.2 Falha na educação escolar

Tratando ainda de processo de formação da personalidade da criança e do adolescente, base da sua proteção contra os ataques dos recrutadores do crime organizado, é de conhecimento público que o quesito escola no Brasil não completa os objetivos propostos pela doutrina da proteção integral.

O PISA é um Programa Internacional de Avaliação de Estudantes o qual avalia estudantes na faixa de 15 anos, pessoas em término da escolaridade básica; no Brasil o PISA é coordenado pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Segundo o PISA). Segundo o relatório nacional PISA 2012 O Brasil ocupa o 53º lugar em educação, dentre 65 países avaliados; e os motivos para o quadro apresentado; levando em consideração que o país tenha alcançado patamares de países desenvolvidos em matéria de distribuição de livros didáticos; transitam entre má infra estrutura das escolas e dos equipamentos educacionais, altos índices de repetências, e número reduzido de professores, sem levar em conta a insatisfação destes no exercício da função.

Considerando que a formação da personalidade do menor depende de forma suplementar da escola; e considerando que a má colocação do País na classificação do PISA, decorre da má formação dos professores, finalmente, se pode considerar que a má formação dos professores depende do mal direcionamento destes pelo Estado, sem mencionar a falta de estímulo proporcionado pela má remuneração, se infere, por simples observação que o ente governamental não proporciona os ditames programáticos estabelecidos pelo Art. 227 da CF.

Depreende-se que a verdadeira alteração da realidade do sistema educacional brasileiro só seria possível com a alteração do quadro de formação dos professores em verdadeiro processo de aprendizagem; desconsiderando a falta de pressão exercida pela população e o corporativismo das unidades escolares responsáveis; subsidiado pela completa e constitucional atuação do Estado no processo educacional.

## 8.2.2 Falha na garantia da Segurança Pública

Bombardeando a Omissão do Estado como a principal responsável pela inclusão da criança e do adolescente ao crime organizado, cabe, por oportuno buscar, oportunamente uma definição do que, a final de contas, seria o crime organizado.

O Crime Organizado ou Organização Criminosa são definições que indicam grupos, que atuam de forma transnacional, nacional, ou local. Atua de forma a se submeterem a um comando ou gerencia, realizada por criminosos ou delinquentes, geralmente têm objetivo de lucro através de atividades não governamentais ou ilegais.

Organização Criminosa, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, vem definida e dilapidada pela lei 12.850\2013, a qual pune o agente que promove, constitui, financia ou integra Organização Criminosa. A lei define organização criminosa, dentre outras caracterizações legais, como sendo “a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Ademais, a mesma lei em seu Art. 24, altera o Artigo 288 do CP, prevendo a participação de no mínimo 3 pessoas, quando as penas previstas são menores do que 4 anos; além do agravamento pela utilização de arma de fogo e pela participação de criança ou adolescente, quando a classificação será de “Associação Criminoso”.

Portanto o que ocorre atualmente é o agravamento da pena quanto aos crimes de associação criminosa com participação de menores ou utilização de arma de fogo, e agravamento da pena em crimes relacionados à organização criminosa com participação de menores ou utilização de arma de fogo, configurando um grande avanço no combate à proliferação do crime organizado.

Como se nota, não são necessários grandes eventos criminosos para que se configure atuação de crime ou organização criminosa, mas apenas a interpretação proposta pelos ordenamentos expostos acima.

Mesmo diante das inovações penais, o envolvimento das crianças e adolescentes junto ao crime organizado ainda é latente. O abandono das crianças e adolescentes pelas ruas,

vigiando veículos, vendendo coisas para sobreviverem, são realidades do crescimento da violência e da criminalidade nos centros urbanos. O comportamento coletivo dos entes vulneráveis faz com que ocorra grande ingresso dos mesmos ao crime organizado, em busca de sobrevivência, “*status*”, e dinheiro, o que ocorre geralmente entre as classes mais pobres.

A secretaria de Direitos Humanos, através de levantamento realizado no ano de 2011, buscando informações relativas ao atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei, enumera através de sua publicação em setembro de 2012, diversos gráficos estatísticos que revelam o crescimento do envolvimento da criança e do adolescente com o crime, mesmo após a implantação do ECA.

Os dados sob análise no estudo realizado revela aumento dos procedimentos relacionados restrição e privação de liberdade de 4,5% para 10,6% entre os anos de 2002 e 2011; Crescimento de 7,5 para 26,6% na participação no tráfico de drogas; aumento das taxas de internação de 8,8% para 9,5% para cada 10.000 adolescentes; 17% das 448 unidades de restrição e privação de liberdade se encontram inadequadas e 14% em condições ruins ou péssimas; aduzindo que a política de atenção ao adolescente em conflito com a lei ainda é bastante diversa o que exige, ainda, ampla discussão e estruturação do sistema.

Ou seja, não se observa a correta aplicação da política de proteção integral pelo Estado, como sugerido pela Constituição Federal e Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual, mais uma vez se pode inferir que a inclusão da criança e do adolescente ao crime organizado se da em virtude da omissão estatal.

### 8.2.3 Falha na aplicabilidade do ECA

Uma das maiores críticas consagradas ao Estado Brasileiro no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é que não ocorre adequada aplicação, em realidade da sua lei específica, qual seja, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se crê que esta afirmação já foi demonstrada nesta elaboração.

De forma genérica, em seu Art. 7º, o Estatuto sob destaque, insere no ordenamento jurídico que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”(BRASIL, 1990)

E como já foi colocado em pauta neste trabalho; através da simples observação das publicações fáticas nas quais se encontram a criança e o adolescente no Brasil; é facilmente notório, que estas garantias não são cumpridas, sob a forma de proteção absoluta, pelo Estado. Por isso, se discute aqui, a existência de omissão do Estado quanto a inserção da criança e do adolescente ao crime organizado.

Se torna justo, neste momento acrescentar o verdadeiro “clímax” deste trabalho, qual seja, a omissão do Estado quanto a inaplicabilidade da lei especial de proteção às garantias fundamentais da criança e do adolescente. A não aplicação do ECA, sendo esta, a lei específica para a sua proteção, expõe a criança e o adolescente às vulnerabilidades proporcionadas pela falta programas sociais adequados, pela carência de estabelecimentos adequados para sua reeducação, e à captação de mão de obra barata pelo crime organizado.

Especialistas confirmam que o ECA é uma legislação avançada a qual traz para o Brasil todo o melhor das normas internacionais; porém afirmam que o Brasil não tem condições de cumprir. Sua legislação regulamenta os artigos 227 e 228 da Constituição Federal. Segundo o especialista e pedagogo Luiz Antônio Carlos Gomes da Costa, em publicação no jornal O Globo, publicado em 26\10\2009, “a aplicação do ECA é uma das principais formas de levar o Brasil para o primeiro mundo”, afirma ainda que “O Brasil está muito longe de ser um país de primeiro mundo no direito das crianças e do adolescente. (...) Mas o ECA vai ter que seguir o caminho. Todas as coisas que deram certo no Brasil foram construídas em décadas. Se o Brasil conseguir tornar viável a vida de uma geração de crianças e adolescentes, vai para o primeiro mundo e nunca mais sai de lá”.

Em mesma publicação, A Juíza Mariane Josviak, procuradora do trabalho e responsável pela Coordenadoria de infância do Ministério Público do Trabalho, afirma que o ECA foi um “avanço”, mas afirma que as medidas educativas é um dos pontos determinantes que não são adequadamente cumpridas. Segundo ela “Precisa ter uma política nacional que tratasse o assunto para esses menores tivessem acesso à educação. Para que não fiquem presos como os adultos, que é o que acaba acontecendo”.

Na concepção do Juiz Reinaldo cinto Torres de Carvalho, integrante da Coordenadoria da infância do Tribunal de Justiça de São Paulo, O ECA é uma lei “extremamente moderna” que tenta implantar a teoria da proteção integral do menor, e não só comida e escola. No entanto, segundo ele “o Estado não tem cumprido suas obrigações para dar a prioridade que a criança precisa”, “continua faltando escola, creche e atendimento especializado. É uma legislação atual, que satisfaz de forma plena os operadores do direito. Mas ainda falta a implementação de políticas públicas. Falta moradia, emprego para os pais, saúde para a família. O judiciário também não se equipou para priorizar os processos da criança e do adolescente”.

É perceptível a inaplicabilidade, não só de forma fática, mas também ao estudarmos as opiniões dos especialistas no assunto. É fato que o Brasil não provem a aplicabilidade do ECA como política pública como deveria.

## 9 QUAL O CAMINHO A SEGUIR

Uma das formas de se descobrir o que fazer, é conhecendo o que não fazer. E como já foi demonstrado anteriormente, assim como se observa no atual cenário político brasileiro, o Estado em suas instituições não foi e não é protagonista de sua própria história.

Inicialmente construtor de um Estado Democrático de Direito, esta organização comum, na qual vive o povo brasileiro, ao se ver submetido ao processo de construção norteado pela “Teoria Organizacional”, não cumpriu, finalmente, seu dever.

Na contenção da presente construção, e visando a garantia dos enunciados constitucionais propostos nos artigos 3, 226 e 227 da Constituição Federal, o legislador elaborou a lei 8069\90, Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deveria levar o País ao rumo de um novo caminho.

Entretanto, durante o processo de construção democrática, norteado pela “Teoria Organizacional”, o constituinte, se esqueceu de acrescentar no ordenamento jurídico constitucional, como finalidade primordial do Estado brasileiro, o combate à corrupção.

Segundo o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra, de Direito Constitucional, pela trigésima edição:

“No estado natural, os homens nascem bem na igualdade, mas não poderiam permanecer assim. A sociedade os faz perde-la, e eles não se tornam de novo iguais senão por meio das leis. Tal é a diferença entre a democracia regrada e aquela que o não é; nesta só se é igual como cidadã; na outra, também se igual como magistrado, como senador, como juiz, como pai, como marido, como senhor.” (MORAES, 2014, pag. 426, p.2)

Ainda, segundo ele “Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos necessitam de certas garantias e controles constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, com afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de

imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado”(Moraes; pág. 426, 426).

Isto posto cabe inferir que os objetivos consagrados pela República Federativa do Brasil não foram cumpridos, haja vista a situação fática apresentada da criança e do adolescente no Brasil versus:

- a) PRIVATARIA TUCANA: Rombo de R\$100.000.000.000,00 bilhões;
- b) BANESTADO: Rombo R\$42.000.000.000,00 bilhões;
- c) VAMPIROS DA SAÚDE: R\$2.400.000.000,00 bilhões;
- d) BANCO MARKA: R\$1.800.000.000,00 bilhões;
- e) TRT\SP: R\$ 923.000.000,00 milhões;
- f) ANÕES DO ORÇAMENTO: R\$800.000.000,00 milhões;
- g) OPERAÇÃO NAVALHA: R\$610.000.000,00 milhões;
- h) SUDAM: R\$214.000.000,00 milhões;
- i) OPERAÇÃO SANGUESSUGA: R\$140.000.000,00 milhões
- j) MENSALÃO: R\$ 55.000.000,00 milhões
- l) PETROLÃO: R\$ 42.000.000.000,00 bilhões

---

**R\$ 148.984.000.000**

O caminho a seguir, portanto, por óbvio, é simples e singularmente, cumprir a Lei, que é, segundo palavras de Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado\Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. -12. Ed.—Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2014.), através da simples transcrição do caput do Art. 227 da Constituição federal:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)



## 9.1 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Para tanto, e considerando a fática inaplicabilidade do ECA, cabe inserir ao contexto, que este estabelece uma sistemática; através da intervenção de diversos órgãos e autoridades; para a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente. Existe uma corresponsabilidade já mencionada no Art. 1 da lei 8.069\90, a qual deve ser interpretada além dos vícios da institucionalização.

A transferência de responsabilidade não deve ser mais tolerada, assim como qualquer forma de atendimento da criança e do adolescente longe de seus pais ou responsáveis, considerando a função da família no processo educacional, haja vista o ordenamento determinante do Art. 205 da Constituição Federal:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.(BRASIL, 1988)

O Sistema de Garantias exige que se trate a criança e o adolescente através da aplicação de um espírito de equipe voltada para o compromisso. Considerando que a maior proximidade com entes vulneráveis infante-juvenis se dá no seio das comunidades, é através dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente; instituídos pelo Art. 88, inciso II do ECA:

**Art. 88** - São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;(BRASIL, 1990)

Que serão efetivadas as mais verdadeiras e eficazes políticas públicas intersetoriais responsáveis pela verdadeira aplicabilidade do ECA.

Atualmente, diferente dos Conselhos Tutelares, não se pode negar que a implementação desses conselhos, na maioria dos municípios é realizada com o objetivo de mera captação de recursos provenientes do Governo Federal, através do singelo

reconhecimento de sua implantação pelo “SELO UNICEF”, como ocorre com a maioria das políticas públicas demandadas no País atualmente. Entretanto, o seu verdadeiro dever é inter-relacionar e aproximar os demais integrantes do “Sistema de Garantias”, o que ocorre atualmente de forma completamente utópica.

Cabe ao Conselho elaborar políticas públicas específicas relacionadas à saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, etc., em completa e articulada “Rede”, interdisciplinar, harmônica, e eficaz. Em seu município, você percebe esta estrutura?

Nos municípios, o que se pode notar, é a aplicação inversa da já citada “Teoria Organizacional”. Não se definem os objetivos pois os políticos aplicam, a cada governo, o que os “clientes” querem, desfazendo o que começou a ser feito pelo governante anterior; Autoridade e Responsabilidade não são definidas, pois a primeira sobrepõe a segunda, cada um querendo emplacar o nome do seu governo; e por último o Estado não incentiva a qualidade na gestão, não cumprindo, portanto, as metas que foram estabelecidas.

Os Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e Adolescente devem ser “Foro Permanente”, com a participação de toda a sociedade, promovendo democracia participativa e gerando políticas públicas intersetoriais. Cabe integração consciente e responsável de professores, de pedagogos, do poder público, de representantes da segurança pública, da família, da sociedade, em fim do Estado, atuando em “Rede de Proteção Integral” para que ocorra efetivamente a construção da verdadeira cidadania das crianças e adolescentes.

Educação é um processo de construção de cidadania, e este processo foi determinado, através do ECA, ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. Seu funcionamento, e cumprimento eficaz de sua função, poderá, sem sombra de dúvidas, levar à real aplicabilidade do ECA e à promoção da sonhada “proteção integral da criança e do adolescente no Estado brasileiro”

## 10 CONCLUSÃO

Ao estar inserido no contexto de uma comunidade, pouco se sabe dos deveres constitucionais a serem exercitados por todos. Os torpes acontecimentos políticos que denigrem a estrutura democrática nacional levam a população a “sonolência” no exercício da cidadania e ao descrédito naqueles que cumprem a soberania em seu nome.

O que se pretende aqui é reafirmar os valores dos direitos fundamentais relacionados à criança e ao adolescente, de maneira a colocar mais uma vez em pauta, as violências nas quais são submetidos por simples omissão de todos, estes representados pelo Estado.

Neste cenário, o maior beneficiário é o “Crime Organizado”, instituição ilegal que cresce em sua estrutura graças à liberdade de atuação que lhe é garantida em um cenário no qual os objetivos e princípios constitucionais não são cumpridos como deveriam. Ao contrário, aparentemente, o crime organizado parece compor os quadros da própria política brasileira, haja vista o rombo causado aos cofres públicos de aproximadamente R\$148.984.000.000 (Cento e quarente bilhões, novecentos e oitenta e quatro milhões) considerando somente os grandes rombos.

E é neste quadro que o crime organizado busca sua mão de obra; mão de obra que o Estado não quer; seja através da criação de utópicos programas assistenciais e sociais para promover a injeção de dinheiro público que não será utilizado para o determinado fim anteriormente proposto, seja inundando as ruas das cidades com vendedores e consumidores de drogas, e assaltantes, crianças e adolescentes vulneráveis, provenientes das classes populares não assistidos por aquele dinheiro que não vem.

Isto posto, se insere que toda esta malha de corrupção que se observa atualmente, a qual alimenta as carreiras das grandes organizações criminosas “hospedadas” no País, sobrevive devido à omissão estatal. Este, não mais correlato à “teoria organizacional”, não cumpre, portanto, de maneira genérica os objetivos propostos pelo Art. 3º da Constituição Federal, nem de forma específica nos termos do tema proposto, os Art’s 226 e 227 do mesmo diploma legal, proporcionando a real inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente aliada à evolução desenfreada do crime organizado no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- BOBIO, Norberto. **Estado Governo e Sociedade: Para uma Teoria Geral e Política**. 14ª edição. Ed. Paz e Terra. Rio de Janeiro: 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª Edição. Ed. Melhores Editores. 2000.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário / Luciano Amaro**. – 20. Ed. Ver. – São Paulo : Saraiva, 2008.
- ARAÚJO, Luis Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário / Yoshiaki Ichihara**. – 17. Ed. –São Paulo : Editora Atlas S.A., 2011.
- POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro. Graphia, 1999
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais** . – 8. Ed. São Paulo: Editora Atlas AS, 2007.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. – 12. Ed. São Paulo. Editora Saraiva.-- 2007
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República**. Saraiva, 1999.
- COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. Tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella, Revista dos Tribunais, 2003.
- TAVARES, José de Farias. **O Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte. Del Rey, 2001;
- PEREIRA. Almir Rogério. **Visualizando a Política de Atendimento**. Rio de janeiro. Editora Kroart, 1998.
- Brasil Criança Urgente, **A Lei 8.069/90**. São Paulo: Columbus Cultural, 1990.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Editora Saraiva, São Paulo, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. – 7. Es. Ver. **E atual**. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- LAVORENTI, W. **Crime organizado na atualidade**, Campinas: Bookseller, 2000.
- MENDRONI, M. B. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NORONHA, M. **Direito penal**. Vol. 1, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 1987.

NUCCI, G. S. **Organização criminosa**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado**.

PITOMBO, A. S. A. M. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, P. **Sindicato do crime**, São Paulo: Ediouro, 2006.

ANDI / OIT / UNICEF. **Crianças Invisíveis – o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração**. São Paulo. Editora Cortez, 2003.

LOPES, Beatriz. **Diferença entre “Organização Criminosa” e “Associação Criminosa”**. Artigo publicado e disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/?ref=logo>>. Acesso em: 10\10\2016, 10h28min.

SILVA, Ralston Fernando Ribeiro. **Dissolução do Casamento**. Artigo publicado e disponível em <<http://www.jurisway.org.br/>>. Acesso em: 10\10\2016, 08h37min.

UNICEF. **Infância e adolescência no Brasil**. Artigo disponível e publicado em 04/10/2016, por <<http://www.unicef.org/brazil/pt/index.html>> acesso em 11/09/2016, 09h00min

IBGE. **Brasileiro está se casando mais, mas união dura menos**. Artigo publicado e disponível em <<http://veja.abril.com.br/>>. Acesso em: 10\10\2016, 08h40min.

ZALUAR, Alba. **Morte e vida nas favelas**. Artigo disponível e publicado em <<http://www.cartacapital.com.br/>>. Acesso em: 04\10\2016, 08h43min.

VIEIRA, Talita Carmonia. **A Família Brasileiras**. Artigo Publicado e disponível em <<http://www.webartigos.com/>>. Acesso em: 10\10\2016, 08h47min.

BERGAMO, Marlene. **Quatro em cada dez desaparecidos em São Paulo são crianças e adolescentes**. Artigo publicado e disponível em < <http://folha.uol.com.br/> >. Acesso em: 04\10\2016, 08h41min.

O GLOBO. **Menores são responsáveis por 30% dos crimes na capital federal**. Crianças estão entrando na marginalidade cada vez mais cedo. Crimes mais praticados são roubos e furtos, mas número de homicídios é grande. Artigo publicado e disponível em <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/03/menores-sao-responsaveis-por-30-dos-crimes-na-capital-federal.html>>. Acesso em: 04\10\2016, 08h41min.

OLIVEIRA, Mariana. **ECA é 'avançado', mas falta de estrutura obstrui aplicação, dizem especialistas**. Estatuto da Criança e do Adolescente completou 19 anos em 2009. Para especialistas, falta de ações governamentais prejudica. Artigo Publicado e disponível em < <http://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>>. Acesso em: 04\10\2016, 08h40min.

URIBE, Gustavo. **Cresce participação de crianças e adolescentes em crimes.** Levantamento em oito estados revela que, para cada adulto preso, mais de dois menores são apreendidos. Artigo publicado e disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>, acesso em 04/10/2016, às 16h00min.

SILVEIRA, Ari. **Os 10 maiores crimes de corrupção do Brasil.** Artigo publicado e disponível em [https://novobloglimpinhoecheiroso.wordpress.com/2012/11/02/os-10-maiores-crimes-de-corrupcao-do-brasil/corrupcao\\_casos01/](https://novobloglimpinhoecheiroso.wordpress.com/2012/11/02/os-10-maiores-crimes-de-corrupcao-do-brasil/corrupcao_casos01/), acesso em 03/10/2016, às 15h00min.

## ANEXO A

Quatro em cada dez desaparecidos em São Paulo são crianças e adolescentes.

Marlene Bergamo/Folhapress



Cartazes, roupas e brinquedos de Larissa, 11, desaparecida há cinco anos em São Paulo

**ANEXO B****Crianças no Sistema Judiciário do Rio de Janeiro, por Idade Percentual**

<b>Menores de 12</b>	<b>0,62%</b>
<b>13 – 14</b>	<b>15,1%</b>
<b>15 – 16</b>	<b>40,5%</b>
<b>17</b>	<b>30,4%</b>
<b>18</b>	<b>13,18%</b>

*Fonte: 2a VIJ*



## ANEXO C

**Perfil das crianças envolvidas no narcotráfico  
Por idade**

<b>Idade</b>	<b>Menores de 18</b>	<b>Maiores de 18</b>	<b>Quantidade</b>
13	2,50%		1
14	10,00%		4
15	17,50%		7
16	27,50%		11
17	32,50%		13
18	10,0%		4
20		20%	2
21		10%	1
22		10%	1
23		10%	1
27		20%	2
28		10%	1
30		10%	1
33		10%	1

*Fonte: IETS<sub>14</sub>*

**ANEXO D****Idade de ingresso no narcotráfico**

<b>Idade</b>	<b>Menores de 18</b>	<b>Maiores de 18</b>	<b>Quantidade</b>
8	2,50%	-	1
9	5,00%	-	2
10	5,00%	-	2
11	12,50%	-	5
12	15,00%	-	6
13	27,50%	10%	12
14	17,50%	20%	9
15	10,00%	20%	6
16	5,00%	20%	4
18	-	10%	1
25	-	20%	2

*Fonte: IETS*

**ANEXO E****Uso de drogas**

<b>Tipo de Droga</b>	<b>Menores de 18</b>	<b>Maiores de 18</b>	<b>Membros da Família</b>
<b>Maconha</b>	<b>90%</b>	<b>50%</b>	<b>50%</b>
<b>Cocaína</b>	<b>15%</b>	<b>30%</b>	<b>40%</b>
<b>Haxixe</b>	<b>25%</b>	<b>20%</b>	<b>-</b>
<b>Álcool</b>	<b>22,5%</b>	<b>70%</b>	<b>50%</b>
<b>Nenhuma</b>	<b>10%</b>	<b>30%</b>	<b>5%</b>

*Fonte: IETS*

## ANEXO F

## Razões das crianças para se envolverem no narcotráfico

<b>Indicadores</b>	<b>Ordem de Importância</b>	<b>Quantidade</b>
<b>Identidade com o grupo</b>	<b>1º</b>	<b>14</b>
<b>Adrenalina</b>	<b>2º</b>	<b>11</b>
<b>Prover ajuda financeira à família</b>	<b>3º</b>	<b>8</b>
<b>Desejo de ganhar dinheiro</b>	<b>3º</b>	<b>8</b>
<b>Prestígio e poder</b>	<b>4º</b>	<b>7</b>
<b>Limitação profissional e salarial</b>	<b>5º</b>	<b>6</b>
<b>Defender a comunidade</b>	<b>6º</b>	<b>5</b>
<b>Violência familiar</b>	<b>6º</b>	<b>5</b>
<b>Vingança / rebelião</b>	<b>6º</b>	<b>5</b>
<b>Dificuldade na escola</b>	<b>6º</b>	<b>1</b>
<b>Dependência de drogas</b>	<b>7º</b>	<b>1</b>

**ANEXO G****Razões dos jovens (trabalhadores maiores de 18 anos) para se envolverem no narcotráfico**

<b>Indicadores</b>	<b>Ordem de Importância</b>	<b>Quantidade</b>
<b>Dinheiro e desejo de consumir</b>	<b>1º</b>	<b>6</b>
<b>Adrenalina</b>	<b>2º</b>	<b>4</b>
<b>Identidade com o grupo</b>	<b>3º</b>	<b>3</b>
<b>Prestígio e poder</b>	<b>4º</b>	<b>2</b>
<b>Limitações profissionais e salariais</b>	<b>4º</b>	<b>2</b>
<b>Dependência de drogas</b>	<b>5º</b>	<b>1</b>
<b>Revolta contra a polícia</b>	<b>5º</b>	<b>1</b>